

A. I. N° - 232943.0046/03-9
AUTUADO - CARLOS JOSÉ NUNES MOURA
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COÊLHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 30.10.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0423-02/03

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO DO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC). MULTA. É legal a penalidade aplicada pelo livro extraviado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/08/03, exige a multa no valor de R\$920,00, em razão do extravio do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), conforme Certidão às fls. 4 e 5 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 8 do PAF, pede a improcedência do Auto de Infração sob a alegação de que o LMC não é um livro obrigatório para a Fazenda Estadual, o qual foi “roubado” quando já estava sendo encaminhado para a SEFAZ, e não, extraviado como foi colocado pelo Fisco.

O autuante, na sua informação fiscal, às fls. 10 a 11, ressalta que o referido livro é obrigatório pela legislação do ICMS, consoante art. 314, inciso V, do RICMS. Destaca também que, segundo o Dicionário Aurélio, extravio é o ato ou efeito de extraviar(-se), perda, sumiço, roubo ou furto.

VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) é obrigatório ao contribuinte, nos termos do art. 314, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Dec. 6.284/97, e que, segundo Certidão Policial, a pedido do próprio contribuinte, o aludido livro havia sido furtado.

Assim, nos termos do art. 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96, para a infração tipificada, é aplicada a multa de R\$920,00 por cada livro extraviado, inutilizado ou mantido fora do estabelecimento, em local não autorizado. É válido ressaltar que o furto do livro nada mais é do que o seu extravio e, como tal, sujeito à penalidade aplicada.

Diante do exposto, voto **PROCEDENTE** o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 232943.0046/03-9, lavrado contra CARLOS

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

JOSÉ NUNES MOURA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$920,00, prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR